

PORTARIA Nº 035 -R, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 98, inciso I e II, da Constituição Estadual, pela alínea "o" do art. 46 da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975 e pela Lei Complementar nº 690, de 08 de maio de 2013;

Considerando o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que determina ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

Considerando a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, que visa assegurar a todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura e nível educacional, idade e religião, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos, conforme artigo 6º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

Considerando as determinações contidas no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, no Plano Estadual de Políticas para as Mulheres do Espírito Santo, assim como no Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre elas, reduzir todas as formas de violência contra a mulher, promovendo o aprimoramento do atendimento a cargo dos órgãos de segurança pública, e proporcionando às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e de qualidade nos serviços especializados em todo o território estadual;

Considerando que a política de enfrentamento à violência de gênero da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, com o aprimoramento dos serviços e criação de projetos, vem contribuindo sensivelmente para a redução de homicídios de mulheres e feminicídios no Estado do Espírito Santo;

Considerando a conveniência/necessidade de uniformizar o atendimento relacionado à prática de violência doméstica contra a mulher diante das determinações contidas nos art. 10 a 12-C da Lei 11.340/06 acerca do atendimento pela Autoridade Policial, bem como, a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), no sentido de instituir diretrizes às polícias civis no atendimento à mulheres em situação de violência doméstica;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimento, fluxo e metodologia padronizados a serem adotados pela Polícia Militar e Polícia Civil, unidades policiais e serviço "Teleflagrante" no atendimento das ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º As determinações contidas nesta Portaria objetivam traçar diretrizes gerais aos órgãos subornidados a esta SESP, não havendo qualquer impedimento a normatizações suplementares de caráter interno.

§ 2º A Divisão Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil do Espírito Santo (DIV-DEAM/PCES), a Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Polícia Militar do Espírito Santo (DDHPC/PMES) e a Gerência de Proteção à Mulher DA Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (GPM/SESP) deverão fomentar a criação de ações e projetos voltados ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS DE ATENDIMENTO PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

Art. 2º O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser orientado para a preservação de sua integridade física e emocional, garantindo-lhe as informações sobre os direitos a ela conferidos pela lei e dos serviços disponíveis.

Parágrafo único. A mulher transexual ou transgênero deverá ser tratada por seu nome social e, sendo vítima de violência doméstica e familiar, estará integralmente amparada pela Lei 11.340/06.

Art. 3º Os servidores policiais ao encaminharem envolvidos/testemunhas à unidade policial deverão orientá-los a portarem os seus documentos pessoais.

Art. 4º Havendo necessidade de atendimento médico, a vítima deverá ser encaminhada à unidade de saúde mais próxima antes de ser apresentada na unidade policial.

§ 1º Havendo informação de violência sexual, a vítima deverá ser encaminhada imediatamente ao serviço de saúde de urgência/emergência mais próximo para que receba atendimento médico e a profilaxia pós-exposição sexual;

§ 2º A recusa da vítima em ser encaminhada ao atendimento médico hospitalar deverá constar no boletim de ocorrência.

Art. 5º A mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser orientada acerca da existência de serviços de atendimento psicossocial do Centro de Referência do seu município, da Casa Abrigo Estadual Maria Cândida Teixeira e das ações desenvolvidas pela SESP e suas instituições policiais vinculadas, tais como: Programa Patrulha Maria da Penha, APP 190 ES - funcionalidade SOS MARIAS, Projeto "Homem que é Homem" e quaisquer outros porventura existentes.

Art. 6º Na lavratura do boletim de ocorrência o servidor policial deverá fazer constar:

- I** - A identificação das partes, preenchendo todos os campos de qualificação e endereço, inclusive e-mail e números de telefone celular, próprio e/ou de pessoas próximas, como forma de facilitar o contato;
- II** - A existência de testemunhas, identificando-as e preenchendo todos os campos relativos à qualificação e endereço, quando for possível;
- III** - Os fatos como narrados pelos envolvidos e pelas testemunhas, fazendo constar a dinâmica, o local e o horário aproximado da ocorrência dos fatos;
- IV** - A existência de lesões corporais, aparentes ou não;
- V** - As condições físicas e emocionais dos envolvidos;
- VI** - A presença no local de pessoas vulneráveis, crianças e/ou adolescentes ou quaisquer outros sob dependência dos envolvidos;
- VII** - Os fundamentos que justificam a necessidade do uso da força em caso de captura do suposto autor, inclusive as razões para o uso de algemas;
- VIII** - Os encaminhamentos e orientações que foram realizados;
- IX** - Anexo digital de arquivos que tenham relação com o fato, tais como: fotografias das lesões aparentes e do objeto utilizado para a prática do crime, áudios e prints de conversas por aplicativo com conteúdo criminoso cedidos pela vítima, dentre outros eventualmente existentes.

§ 1º Nos boletins de ocorrência registrados nas unidades policiais o servidor policial deverá adotar como padrão mínimo os questionamentos contidos no Anexo Único desta Portaria, podendo realizar outros questionamentos que forem pertinentes aos fatos ocorridos, estando atento ao que preceitua o art. 10-A, §1º, III da Lei 11.340/06 e o ao art. 15-A da Lei 13.869/19.

§ 2º Conforme determina a Lei 14.149/21, preferencialmente na unidade policial, no momento do registro do boletim de ocorrência, caberá ao servidor policial civil disponibilizar à vítima o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para que seja devidamente preenchido, ao menos em sua parte objetiva (parte I) e, posteriormente anexado ao procedimento, devendo a negativa de preenchimento constar no histórico do boletim de ocorrência.

§ 3º No que se refere à disponibilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o policial civil, caso necessário, deverá prestar auxílio à vítima no seu preenchimento.

Art. 7º As instituições conveniadas com a SESP para utilização do sistema DEON/BAON, ao confeccionarem boletim de ocorrência, deverão observar as regras contidas no artigo 6º desta Portaria.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA POLÍCIA MILITAR

Art. 8º Em caso de ocorrência atendida pela Polícia Militar em que não foi possível localizar o suposto autor, a guarnição deverá encaminhar a mulher em situação de violência doméstica e familiar à unidade policial com atribuição para as providências cabíveis.

Art. 9º Em caso de ocorrência atendida pela Polícia Militar em que haja conduzido(s), serão observados os seguintes procedimentos:

- I** - Nos casos em que o suposto autor estiver nas circunstâncias descritas nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, deverá ser conduzido à presença da Autoridade Policial para as providências cabíveis;
- II** - As partes serão encaminhadas à unidade policial preferencialmente em viaturas distintas e, não sendo possível, poderão ser encaminhadas na mesma viatura, em compartimentos separados;
- III** - Em caso de ocorrência de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, o suposto autor será conduzido à unidade policial independente do desejo da vítima, bem como, do cometimento de outra prática delitativa, por se tratar de crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 de ação penal pública incondicionada;
- IV** - A guarnição policial, objetivando impedir o contato entre os envolvidos, providenciará a entrada da vítima e do suposto autor por locais distintos caso a unidade policial possua.

Art. 10 A vítima somente será encaminhada à unidade policial com a sua anuência, recebendo as orientações quanto à importância dos procedimentos a serem realizados.

Parágrafo único. A recusa da vítima em ser encaminhada à unidade policial deverá constar no histórico do boletim de ocorrência, devendo a guarnição qualificar testemunhas da negativa referida, caso existam, informando à vítima que a ocorrência será confeccionada e ficará à sua disposição na unidade policial.

Art. 11 Quando houver criança e/ou adolescente ou qualquer outra pessoa que dependa da vítima, preferencialmente ficarão aos cuidados de pessoa e/ou familiares por ela indicados.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA POLÍCIA CIVIL

Art. 12 Nas ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o servidor policial civil do local do recebimento e/ou lavratura da ocorrência deverá atentar-se para a previsão contida no art. 11 da PORTARIA CONJUNTA nº 18-R, de 10 de setembro de 2021 - Serviço de Teleflagrante - nas Delegacias Regionais que possuírem, bem como, às previstas no art. 10 ao art. 12-C da Lei 11.340/06, no que se aplicar, devendo, em especial, adotar as seguintes medidas:

I - Encaminhar a vítima à sala humanizada, porventura existente na unidade policial, buscando assegurar que não haja contato direto com o suposto autor ou pessoas a ele relacionadas, caso estejam presentes no local;

II - Salvar a integridade psíquica e emocional da vítima, evitando sucessivas inquirições sobre os fatos ocorridos, deixando a condução dos questionamentos preliminares e a gestão da tomada de depoimento à cargo da Autoridade Policial a fim de não revitimizá-la;

III - Informar à vítima os direitos que lhe são assegurados por lei, dentre eles, requerer Medidas Protetivas de Urgência, abrigo institucional em caso de risco de morte iminente e atendimento psicossocial, eventualmente fornecidos pela rede local;

IV - Providenciar o encaminhamento da vítima a exame pericial, para fins de comprovação da materialidade quando a prática delitiva deixar vestígio;

V - Caso haja anuência da vítima, as lesões aparentes deverão ser fotografadas, para que sejam devidamente anexadas ao procedimento;

VI - Após o horário de expediente, caso o município não possua serviço de referência em regime de plantão, as unidades policiais de plantão deverão garantir o transporte da mulher em situação de violência doméstica e familiar e dos seus dependentes à Casa Abrigo Estadual, em caso de risco de morte iminente, desde que haja a sua anuência. Caso não haja efetivo suficiente, o servidor policial poderá solicitar apoio da Polícia Militar;

VII - Entregar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para que seja devidamente preenchido pela vítima, ao menos em sua parte objetiva (parte I), independente do requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, conforme determina a Lei 14.149/21, que deverá ser anexado ao procedimento. Em caso de negativa de preenchimento, por parte da vítima, tal fato deverá constar no histórico do Boletim de Ocorrência;

VIII - Quando for constatada a existência de criança e/ou adolescente expostos à situação doméstica e familiar de grave risco, a Autoridade Policial deverá ser informada dos fatos para providenciar a notificação ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA NAS UNIDADES POLICIAIS E NO SERVIÇO DE TELEFLAGRANTE

Art. 13 Nas ocorrências envolvendo situação flagrancial de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Autoridade Policial deverá adotar as providências previstas no art. 10 ao art. 12-C da Lei 11.340/06, no que se aplicar, bem como as seguintes diligências:

I - Assegurar que o termo de depoimento da vítima contenha os questionamentos constantes no Anexo Único desta Portaria, podendo realizar outros que compreender pertinentes aos fatos ocorridos.

II - Assegurar que a vítima seja cientificada sobre a existência da Casa Abrigo Estadual, quando houver risco iminente de morte, garantindo o seu transporte e dos seus dependentes ao local, quando o serviço assistencial do município não estiver em horário de funcionamento. Caso não haja efetivo suficiente, poderá solicitar apoio da Polícia Militar.

III - Assegurar que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco seja devidamente preenchido, ao menos em sua parte objetiva (parte I), e anexado ao procedimento, não sendo possível fazê-lo, o servidor policial deverá expor a justificativa à Autoridade Policial, e esta deverá fazer constar a informação no procedimento realizado.

Parágrafo único. Nas ocorrências atendidas pelo serviço de teleflagrante, além das disposições contidas nesta Portaria, deverá ser observada a PORTARIA CONJUNTA nº 18-R, de 10 de setembro de 2021 - SESP e PCES.

Art. 14. As providências previstas neste Capítulo deverão ser adotadas pela Autoridade Policial independente de ter havido condução do suposto autor à unidade policial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 A PCES e a PMES poderão expedir atos normativos próprios visando regulamentar essa Portaria, caso seja necessário.

Art. 16 O modelo padrão estabelecido no Anexo Único desta Portaria não impede a realização de outros questionamentos que o servidor policial compreender cabíveis e pertinentes aos fatos relatados, estando atento ao que preceitua o art. 10-A, §1º, III da Lei 11.340/06 e o art. 15- A da Lei 13.869/19.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria SESP nº 026-R, de 21 de outubro de 2016.

Vitória-ES, 20 de outubro de 2022.

MARCIO CELANTE WEOLFFEL

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NAS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PELA POLÍCIA CIVIL E DEPOIMENTOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O modelo proposto visa evidenciar a natureza e o contexto da violência narrada pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, para tanto, necessário se faz instituir diretrizes mínimas de questionamentos a serem elaborados pelo servidor policial na confecção de boletim de ocorrência, bem como, na tomada de termo de declaração no procedimento.

Na lavratura do boletim de ocorrência e tomada de depoimento o servidor policial deverá fazer constar as seguintes informações:

I - Quanto tempo se relacionam?

II - Há filhos em comum? Em caso positivo, quantos e qual a idade?

III - Caso tenha ocorrido o rompimento da relação, há quanto tempo?

IV - O suposto autor faz uso de drogas e/ou bebidas alcoólicas? Em caso positivo, com qual frequência?

V - O suposto autor possui arma de fogo?

VI - O suposto autor é envolvido com o tráfico de drogas?

VII - Já sofreu algum tipo de violência anteriormente, inclusive psicológica, por parte do suposto autor? Em caso positivo, qual? Chegou a registrar ocorrência ou acionar a Polícia Militar?

VIII - Caso tenha sofrido violência anterior com rompimento da relação e posterior reconciliação, quais as razões que a fizeram reatar a relação? (ex: dependência financeira, filhos, medo do autor, dependência emocional, dentre outras)

IX - Já houve requerimento anterior de Medidas Protetivas de Urgência?

X - Dos fatos que a trazem a esta Unidade, informe o dia, a hora aproximada e o local onde ocorreram, bem como, a dinâmica dos fatos, descrevendo como se deu a violência (ex: qual foi a ameaça? Houve uso de algum objeto? Como se deu a agressão física? dentre outras)

XI - Deseja representar criminalmente?

XII - Deseja requerer Medidas Protetivas de Urgência?

XIII - Deseja ser incluída no Programa Patrulha Maria da Penha?

XIV - Deseja ser abrigada na Casa Abrigo Estadual?